



PROCESSO	1000088610 / 2019
PROTOCOLO	890025/2019
INICIAIS DO INTERESSADO	F. A. K. EIRELI
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
DELIBERAÇÃO Nº 134/ 2020 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 23 de novembro 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, F. A. K. EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.500.838/0001-60, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.763,90 (DOIS MIL SETESSENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VOVENTA CENTAVOS), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Helenice Macedo do Couto, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000088610 / 2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, F. A. K. EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.500.838/0001-60, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada com a inclusão de um responsável técnico arquiteto e urbanista em seu registro de pessoa jurídica, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização.
4. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração por ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.



Porto Alegre – RS, 23 de novembro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros ROBERTO LUIZ DECÓ, NOÉ VEGA COTTA DE MELLO e HELENICE MACEDO DO COUTO atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional